



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ATA Nº 6090103 - CPER-CAE

SEI!TJPR Nº 0034144-02.2015.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6090103

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

Aos 11 dias do mês de fevereiro de 2021, às 16h00m, na sala de reuniões virtual do Sistema Teams, iniciou-se a reunião com a participação dos membros da Comissão Permanente de Avaliação Funcional **IGBER DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA, EMÍLIA NAKAHARA, JEFERSON PAULO LORENZETT, LETÍCIA DA CUNHA ANTONIEVICZ, RAFAEL PEREIRA DE MACEDO**, presidida por **JOSÉ HENRIQUE DE LIMA BARBOSA**.

Após análise e discussões em torno das temáticas em pauta firmou-se no âmbito da Comissão os seguintes posicionamentos:

Tópico 1: Aplicação da Decisão do Presidente no tocante aos enunciados (doc. 5531112)

Os membros da Comissão entendem pela aplicação dos enunciados a partir da data da publicação dos enunciados – Publicação dia 11/02/2021.

Tópico 2: Análise da Minuta de alteração dos Decretos Judiciários (doc. 5807109)

Os membros da Comissão posicionaram-se favoravelmente com relação à proposta de Minuta apresentada, com exceção dos aspectos a seguir destacados:

a) sugere-se a alteração da redação do § 1º. do art. 2º do Decreto Judiciário nº 140/2015, in verbis:

“Nos casos em que não for possível a avaliação do servidor em qualquer uma das etapas devido a impossibilidade da avaliação especial pela chefia imediata, deverá prevalecer a pontuação recebida no período mais próximo do período avaliativo. ”

Foi consenso que é necessário prever e regulamentar algum tipo de alternativa para os casos em que, por motivos diversos, não seja possível a efetivação de alguma etapa de avaliação especial de desempenho.

JUSTIFICATIVA: A Divisão de Gestão por Competências do Departamento de Gestão de Recursos Humanos citou, por exemplo, que recentemente houve dificuldades na avaliação especial de servidora por conta do óbito do avaliador (Desembargador), que gerou toda uma movimentação na estrutura do Gabinete, impossibilitando a indicação de substituto para a tarefa de avaliá-la.

b) sugere-se que seja dada a seguinte redação ao § 2º. do art. 2º do Decreto Judiciário nº 140/2015:

“O estágio probatório será suspenso nos períodos de licenças e afastamentos nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 19, da Lei Estadual nº 16.024/2008, exceto as licenças gestante, paternidade e adotante do artigo 105 do mesmo diploma, e para prestação de serviço eleitoral no caso de compensação de dias trabalhados. ”

A sugestão se encontra nos documentos DECISÃO Nº 5531112 – P-GP-CDIPJ do SEI nº 0036019-31.2020.8.16.6000 e da Ata 02/2015 (0565520) do SEI nº 0034144-02.2015.8.16.6000 - conforme deliberado em reunião desta Comissão de Avaliação Funcional realizada em 19/11/2015.

JUSTIFICATIVA:

1 – DE ACORDO COM O ENUNCIADO 1 - Não é causa de suspensão do período de estágio probatório dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o gozo das licenças maternidade, paternidade e adotante.

2 – SEI 034144-02.2015.8.16.6000 - ATA 02/2015 – MOV. 0565520.

O AFASTAMENTO DO SERVIDOR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ELEITORAL NÃO GERA SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Entendeu-se que nesta hipótese não seriam aplicáveis o art. 19, § 3º, combinado com o art. 139, IV, ambos da Lei Estadual nº 16.024/2008, bem como o contido no § 1º do artigo 2º do Decreto Judiciário nº 140/2015, com fundamento no art. 22, I da Constituição Federal, art. 365 do Código Eleitoral, art. 9º da Lei Federal 6.999/1982, art. 98 da Lei Federal 9.504/1997, art. 3º, I da Resolução TSE 22.747/2008 e art. 5º da Resolução TSE 23.255/2010.

Em que pese a redação do art. 2º, § 1º, do Decreto Judiciário 140/2015, a qual determina a suspensão da avaliação especial nos períodos de licenças e afastamentos, em conformidade com o § 3º do art. 19 da Lei Estadual nº 16024/2008, ponderou-se que a prestação de serviço eleitoral bem como a respectiva compensação não foram expressamente catalogadas como casos de afastamento de servidor.

O art. 139, IV do Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná classificou como afastamento o trabalho no “júri e outros serviços obrigatórios por lei”. Não seria possível interpretação extensiva de modo a compreender o “serviço eleitoral” como inserto no inciso IV do art. 139 da Lei Estadual nº 16.024/2008. Por força do art. 22, I da Constituição Federal, a competência legislativa sobre direito eleitoral é privativa da União e foi regulamentada pelas normas federais acima transcritas, as quais dispensam os servidores de suas atribuições nos casos de prestação de serviço eleitoral, sem prejuízo de qualquer

vantagem, vedando expressamente a possibilidade de interrupção ou suspensões de contagem de prazos que gerem benefícios ou promoções. Esse entendimento é aplicável também nos casos de compensação de dias trabalhados nas eleições, tal como disposto no art. 98 da Lei Federal 9504/1997 - Lei das Eleições.

Salientou-se ainda não se tratar de negar vigência às determinações contidas na Lei Estadual 16.023/2008 e Decreto Judiciário 140/2015, vez que o legislador estadual não classificou expressamente a ausência do serviço eleitoral como afastamento passível de suspender o estágio probatório. A carga manifestamente eleitoral impõe a observância da legislação federal correlata, sob pena de violação ao sistema constitucional de repartição de competências legislativas.

c) sugere-se que seja mantida a redação original contida no Decreto Judiciário nº 140/2015 relativamente ao texto do art. 8º. Ou que seja procedida a adequação dos prazos e sistemática em conformidade com o que for decidido no protocolizado SEI nº 0048460-44.2020.8.16.6000, expediente que trata de matéria correlata a esta questão.

Tópico 3: Analisar a alteração a ser proposta na Minuta do Decreto Judiciário 2.256/2013, nos termos da redação apresentada pela Consultoria Jurídica do DGRH-A 5329185 e acolhida pela Gestão de Recursos Humanos para que os artigos 17, 19 e 23 apresentem a seguinte redação:

a)

"Art. 17. O avaliador deve realizar o preenchimento do procedimento de Avaliação de Desempenho no Sistema Hércules no prazo de até 15 (quinze) dias corridos do recebimento, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Caso haja delegação de avaliação, nos termos previstos no artigo 15 deste Decreto, o novo avaliador terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos do recebimento, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 2º Sendo requerida pelo servidor subordinado a revisão da Avaliação de Desempenho, esta também deverá ser preenchida no prazo de 15 (quinze) dias corridos de seu recebimento."

b)

"Art. 19. O avaliado será cientificado do teor de sua avaliação ao término, pelo Sistema Hércules.

§ 1º. O servidor terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para tomar ciência de sua avaliação no Sistema Hércules, findo o qual, será a ele encaminhado mensageiro com o teor de sua avaliação respeitando as premissas e o prazo de 10 (dez) dias estabelecido pela Resolução nº 25/2011-TJPR. Decorrido o prazo, o servidor será considerado cientificado.

§ 2º. É facultado ao servidor discordar de sua avaliação por meio de pedido de reconsideração à Comissão de Avaliação Funcional, que deverá ser protocolizada no sistema SEI, ou em outro que o venha a substituir, no prazo de dez (10) dias corridos, a contar da data de sua ciência pelo sistema Hércules ou do prazo estabelecido no §1º.

§ 3º. Não será conhecido o pedido de reconsideração interposto fora do prazo previsto no parágrafo anterior ou realizado através de outro sistema que não o SEI.

§ 4º. O pedido de reconsideração deverá ser objetivo e fundamentado, atendo-se aos fatores objeto da discordância.

§ 5º. A Comissão de Avaliação Funcional será criada em regulamento próprio e

caberá os pedidos de reconsideração interpostos em face das avaliações periódicas de desempenho.

c)

"Art. 23. Para fins das progressões funcionais previstas neste regulamento, nos casos em que não for possível o preenchimento da avaliação de desempenho do servidor em qualquer uma das etapas por afastamento ou licenças consideradas como de efetivo exercício na totalidade ou por mais de 120 (cento e vinte) dias do período avaliativo correspondente, deverá prevalecer a pontuação recebida na avaliação anterior ou, na sua ausência, a subsequente."

A redação dada aos itens "a" e "b" foi aprovada integralmente. Já com relação ao item "c", que trata do art. 23 do Decreto Judiciário nº 2.256/2013 sugeriu-se nova configuração do texto, conforme segue:

*Art. 23. Para fins das progressões funcionais previstas neste regulamento, nos casos em que não for possível o preenchimento da avaliação de desempenho do servidor em qualquer uma das etapas por afastamento ou licenças consideradas como de efetivo exercício na totalidade ou por mais de 120 (cento e vinte) dias do período avaliativo correspondente, **deverá prevalecer a pontuação recebida no período mais próximo do período avaliativo suspenso.***

Tópico 4: Apresentar ou não a redação de alteração do Decreto Judiciário 2.256/2013 do que foi deliberado nos itens 1 e 2 da Ata CPER-CAE 4228795

Considerou-se que estas questões foram contempladas com a nova redação que está sendo sugerida para o art. 23 do Decreto Judiciário nº 2.256/2013.

Tópico 5: Analisar a consulta formulada pela Seção de Avaliação Especial (doc. 5972971)

Sugere-se retornar o protocolo à unidade de origem e aguardar o desenrolar das definições das alterações no Decreto Judiciário nº 140/2015, em especial no que se refere à redação sugerida para o § 1º do art. 2º, que traz correlação à problemática apresentada na referida consulta.

Tópico 6: Sugestão contida no SEI n.º 0055434-68.2018.8.16.6000 – em conformidade com o item II do protocolo SEI nº 0016184-62.2017.8.16.6000 (doc. 5807113)

Trata da solicitação de alteração de premissa do indicador Qualidade da avaliação de desempenho de servidores efetivos, conforme Decreto Judiciário nº 2.256/2013. Com relação a esta questão foi sinalizado que está em vias de realizar um treinamento específico sobre a temática da avaliação de desempenho para servidores do TJPR, momento em que poderão ser levantadas, debatidas e sugeridas alterações mais amplas ao modelos de avaliação de desempenho, razão pela qual sugere-se aguardar o desenrolar desta capacitação, e os estudos mais aprofundados sobre a estrutura do procedimento de avaliação de desempenho de servidores efetivos, e posteriormente poderá ser retomada e sanada a questão apresentada no protocolo SEI n.º 0055434-68.2018.8.16.6000.

Tópico 7: Tratadas e deliberadas questões administrativas no que se refere à tramitação de procedimentos de competência da Comissão.

Foi decidido que a Comissão analisa questões concretas dos servidores avaliados, e consultas abstratas quanto a omissão dos Decretos Judiciários 2.256/2013 e 140/2015 deverão ser encaminhadas para a Consultoria Jurídica do Poder Judiciário do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, nos termos do artigo 50, VIII, letra "b", inciso II do Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná.

Por fim, reafirmou-se a acolhida ao servidor **IGBER DE OLIVEIRA LIMA** que foi recentemente designado para integrar esta Comissão.

Esgotada a pauta e nada mais havendo que tratar, foram encerrados às 17h30m os trabalhos. Eu, Jeferson Paulo Lorenzett, digitei a presente ata e, depois de lida e aprovada, assino com os demais membros da Comissão.

JOSÉ HENRIQUE DE LIMA BARBOSA - *Presidente da Comissão Permanente*

IGBER DE OLIVEIRA LIMA

LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA

EMÍLIA NAKAHARA

JEFERSON PAULO LORENZETT

LETÍCIA DA CUNHA ANTONIEVICZ

RAFAEL PEREIRA DE MACEDO



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA**, **Consultor Jurídico do Poder Judiciário**, em 24/02/2021, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HENRIQUE DE LIMA BARBOSA**, **Integrante de Comissão Permanente**, em 24/02/2021, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LETÍCIA DA CUNHA ANTONIEVICZ**, **Integrante de Comissão Permanente**, em 24/02/2021, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EMILIA NAKAHARA**, **Integrante de Comissão Permanente**, em 24/02/2021, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON PAULO LORENZETT**, **Integrante de Comissão Permanente**, em 24/02/2021, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IGBER DE OLIVEIRA LIMA**, **Integrante de Comissão Permanente**, em 24/02/2021, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PEREIRA MACEDO**, Integrante de **Comissão Permanente**, em 25/02/2021, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6090103** e o código CRC **81AD2E14**.
